

Memorando Circular nº 11.271 .2/04-EMPM

Belo Horizonte, 03 de setembro de 2004.

A todas as Unidades

ASSUNTO: Acumulação ilícita de cargos públicos.

EMENTA: *Aos militares, perante o regime jurídico vigente, é vedado o acúmulo remunerado de cargos ou empregos públicos. Tal condição não excepciona o integrante do Quadro de Oficiais de Saúde (QOS), haja vista que o Art. 37, inciso XVI, alínea “c” da Constituição Federal (CF) não se aplica aos militares, ainda que estes sejam pertencentes a uma categoria de especialistas.*

1 A questão relativa a acumulação de cargos públicos já foi por diversas vezes enfrentadas por esta Chefia do Estado-Maior, sendo até mesmo compreensível que haja equívocos de interpretação, haja vista a especificidade da matéria em relação aos militares em geral.

2 O regime constitucional¹ dos militares compreendido nos artigos 42, § 1º c/c o Art. 142, § 3º, inciso VIII, da Constituição Federal (CF) não prevê ser possível a aplicação do **Art. 37, inciso XVI, alínea “c”**, dispositivo este, após a modificação provocada pela Emenda Constitucional (EC) nº 34/01, assim previsto:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

¹ “**Art. 42** Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.”:

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.”(redação dada pela **pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98**)

(....)

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

(...)

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

(...)

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV;

.....
XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.
.....

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas²; (NR)”
.....

3 É preciso salientar que o entendimento anteriormente exposto vincula-se ao contido no Art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da CF, que no seu nascedouro estabeleceu condições de transição para o médico militar que estivesse no exercício cumulativo de dois cargos:

“Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

§ 1º - É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médico que estejam sendo exercidos por médico militar na administração pública direta ou indireta.

§ 2º - É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta.”

4 É de se notar obrigatoriamente que o regime constitucional vigente só estabeleceu exceção para o médico militar que, à época da promulgação da *Carta Magna*, estivesse acumulando cargo público. Ressalte-se que a condição mencionada só excepcionou o médico, não podendo ser a hipótese do § 2º do Art. 17 do ADCT ser aplicada às demais categorias do QOS, por não ter a sua redação utilizado a expressão “militar”, mas tão-somente “profissionais de saúde”.

5 Verifique-se, então, o que prevê, respectivamente, a CF, a Constituição do Estado de Minas Gerais (CE) e o Estatuto de Pessoal da Polícia Militar (EPPM), Diplomas legais estes consentâneos em suas disposições relacionadas à acumulação remunerada dos integrantes das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal:

“CF

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

.....

III - O militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antigüidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não transferido para a reserva, nos termos da lei;

CE

Art. 39 - São militares do Estado os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, que serão regidos por estatuto próprio estabelecido em lei complementar.

.....

§ 4º - O militar da ativa que aceitar cargo, emprego ou função públicos temporários, não eletivos, ainda que de entidade da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e, enquanto permanecer nesta situação, somente poderá ser promovido por antigüidade, terá seu tempo de serviço contado apenas para aquela promoção e transferência para a reserva e será, depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a inatividade.

EPPM (Arts. 17 e 18 derogados pela LEI COMPLEMENTAR Nº 28 DE 16JUL93)

Art. 1º - O militar da ativa da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais que aceitar cargo público permanente será, a partir da data de publicação desta Lei, transferido para a reserva não remunerada.

.....

Art. 2º. Será igualmente transferido para a reserva não remunerada o militar da ativa que houver completado 2 (dois) anos, contínuos ou não, de afastamento, em virtude de ter sido empossado em

cargo, emprego ou função públicos temporários, não eletivos, ainda que de entidade da administração indireta.”

6 Sob o enfoque doutrinário, pode ser citado o ensinamento de ROTH (2003)³ extraído de seu artigo publicado no periódico do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, onde o autor, Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, apresenta comentários sobre o assunto:

*"Ora, uma das hipóteses de acumulação de cargo permitidas pelo artigo 37, XVI, da CF, é a acumulação de dois cargos ou empregos **privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, assim, aparentemente,** poderiam ser acumulados um cargo de médico, dentista, veterinário e farmacêutico militar e outro cargo privativo de profissional de saúde na Administração Pública civil.*

*Note-se que, a despeito dos **profissionais de saúde** que integram o quadro de oficiais de saúde da instituição militar, são eles **oficiais**, de tal sorte que, como numa simbiose, não há como se cindir o oficial do profissional de saúde, sob pena de se **desnaturar** o próprio cargo militar correspondente. Tanto isso é certo que o profissional de saúde militar tem os mesmos **direitos, prerrogativas, vencimentos e deveres** que seus pares do quadro de oficiais combatentes e outros, submetendo-se à mesma legislação, administrativa e criminal, logo, não pode ser, **casuísticamente**, para os fins de acumulação de cargos, diferente do militar.*

Ademais, o cargo militar, no quadro de saúde, é de oficial (tenente, capitão, major ...), e uma de suas funções, a principal, é a especialidade (médico, dentista, veterinário, farmacêutico), sem prejuízo das outras atribuições do cargo que são exigidas para a regularidade do serviço na carreira militar e na hierarquia em que se situa o correspondente posto.

Dessa maneira, não há de se confundir o cargo militar com a especialidade de saúde exigida pelo seu titular e nem separá-las para, de um lado, considerar o ônus militar e, de outro lado, o bônus civil, para fins de acumulação de cargos públicos.

*A exceção acabou vindo por parte da Constituição, quanto ao **médico-militar** e aos **outros profissionais de saúde**, que, de uma maneira **incongruente**, assegurou direitos aos mesmos, **quando de sua promulgação, a manutenção de situação incompatível com a disciplina***

³ ROTH, Ronaldo João. A acumulação de cargos públicos e a situação do militar. *Revista de Estudos e Informações do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais*. n. 11, 2003

constitucional anterior, fazendo-o, na **peculiar regra constitucional transitória** do artigo 17, §§ 1º e 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, situação essa que fez a doutrina verberar com razão àquele tratamento. Dispõem os respectivos parágrafos:

[..]

‘§ 1º É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médico que estejam sendo exercidos por médico militar na administração pública direta ou indireta.

§ 2º É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta.’

Essas situações causam perplexidade sob o ângulo jurídico, e como bem sintetiza Celso Ribeiro Bastos (1992, p. 127): Ora, se a medida convém ao interesse público, não deveria ter um caráter transitório, mas permanente.

Mais uma vez, a oportuna crítica de Adilson de Abreu Dallari (1990, p. 70 e 79):

O exame dos vários textos produzidos durante os trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte mostra que a posição inicial foi no sentido de proibir drasticamente as acumulações, mas em cada etapa do processo constituinte a proibição foi sendo paulatinamente abrandada, até se chegar ao texto final, em cujas disposições permanentes já se produziu algo pior do que aquilo que constava na Constituição da ditadura, mas que, nas Disposições Transitórias, mergulhou de vez no absurdo, no descalabro e na imoralidade (vide artigo 37, XVI, da CF e artigo 17, §§ 1º e 2º das Disposições Transitórias).

[...]

Nas Disposições Transitórias da Constituição de 1988, ao cuidar das acumulações, o constituinte positivamente perdeu a compostura e, realmente, adentrou o campo da imoralidade, na medida em que prestigiou tanto a burla aos preceitos constitucionais anteriores, quanto a pura, simples e clara inconstitucionalidade.

No artigo 17, § 1º, assegura o ‘direito’ à acumulação de três cargos públicos para quem, sendo concomitantemente médico e militar, já vinha mantendo essa condição no serviço público, mesmo ilegalmente e inconstitucionalmente, mas às escondidas ou mediante maliciosa interpretação dos textos vigentes.

No artigo 17, § 2º, conforme o ‘direito’ de manter as acumulações inconstitucionais a todos os profissionais

de saúde (não médicos), que estivessem nessa situação na data de promulgação da nova Constituição. Seja permitido observar que realmente deve haver algo de podre numa República onde a violação da Constituição acarreta benefícios e não punições.".....

7 Assim exposto, podem ser estabelecidas as seguintes conclusões:

- **A exceção feita pelo art. 37, inciso XVI, alínea “c” da CF à regra geral de restrição à acumulação de cargos não se aplica aos militares. Embora a EC n.º 34, de 13Dez01, tenha estendido, aos demais profissionais de saúde, a possibilidade de acumulação, esta não se aplica, independentemente da categoria, aos integrantes do Quadro de Oficiais de Saúde (QOS), por força do art. 42, § 1º c/c o art. 142, § 3º, VIII, da CF.**

- **Conforme depreende-se do art. 17, do ADCT da CF, a eventual existência de acumulação lícita de cargos públicos, para oficiais do QOS, só é possível para os médicos militares, que tenham comprovado, à época da promulgação da *Lex Magnum*, estarem exercendo cargo privativo de médico na Administração pública direta ou indireta.**

- **A acumulação ilícita de cargos públicos, para os militares estaduais, acarreta transferência para a reserva não remunerada, por força do ordenamento estatutário em vigor, diploma legal este aplicável ao caso concreto, por força do art. 42, § 1º c/c o art. 142, § 3º, X, da CF.**

8 Em função do que foi elencado, torna-se imperativo que todos os Comandantes, Chefes e Diretores exerçam efetivo controle destas situações, de modo que não haja descumprimento da legislação em vigor

**(a) HÉLIO DOS SANTOS JÚNIOR, CORONEL PM (a)
CHEFE DO ESTADO-MAIOR**